



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13118.000214/2006-12
Recurso nº 260858
Resolução nº 2301-00.091 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 23 de setembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente JOANA DARC NEVES DE SOUZA ME
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

RESOLUÇÃO

RESOLVEM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, na forma do voto do Relator.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES - Presidente



LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES - Relator

Participaram do presente julgamento, os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Adriano González Silvério, Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Processo de Representação, em desfavor de Joana Darc Neves de Souza, eis que não fora localizada qualquer informação sobre a apresentação de Pedidos de Compensação e/ou Declarações de Compensação efetuadas, durante o período de 2002 a 2006.

De acordo com o Relatório Fiscal, após ser intimada para informar a origem dos créditos utilizados nas compensações realizadas durante o período acima, a Recorrente alegou que não realizara qualquer compensação de valores administrados pela Receita Federal, mas sim, compensou créditos judiciais transitados em julgado que existiam perante o INSS, com débitos desta autarquia.

A Secretaria da Receita Federal, às fls. 02, intimou a Recorrente a demonstrar a origem dos créditos utilizados nas compensações com débitos do SIMPLES, nos exercícios de 2002 a 2006, fazendo a ressalva de que deverá indicar o embasamento legal para a efetivação das mesmas.

Em atendimento ao pedido, o Recorrente peticiona às fls. 27, juntando os comprovantes de pagamento e informando que não fora realizada qualquer compensação de valores administrados pela Receita Federal, mas sim pelo INSS.

Em seguida, a Receita Federal, através do despacho decisório de fls. 50/54, decidiu não homologar as compensações realizadas, sob o argumento de que não fora formulado nenhum Pedido de Compensação ou apresentada Declaração de Compensação, bem como o crédito utilizado para compensar os débitos do SIMPLES não é originado de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Inconformada, a ora Recorrente apresentou Defesa tempestiva de fls. 61/71, tendo o Acórdão de fls. 181/185, mantido a decisão acima.

Insignada interpôs Recurso Voluntário tempestivo de fls. 195/205, alegando, em síntese:

- a) não realizou nenhuma compensação de créditos administrados pela Receita Federal, no entanto, compensou créditos que existiam com o INSS, com a parte que lhe cabe naquele recolhimento (SIMPLES);
- b) é incontroversa a origem dos créditos de natureza previdenciária, que foram reconhecidos judicialmente através do Mandado de Segurança nº 1999.35.00.020919-9, já transitado em julgado;
- c) o caso é de aplicação da Lei 8.383/91 e não da Lei 9.430/96, vez que não se trata de crédito administrado pela Receita Federal;
- d) tendo em vista que as empresas optantes pelo sistema SIMPLES recolhem suas contribuições previdenciárias com o pagamento do DARF mensal, não têm nenhuma outra oportunidade de realizar a compensação judicialmente reconhecida;
- e) realizou a compensação do recolhimento através do sistema SIMPLES, única e exclusivamente, quanto ao valor destinado ao INSS, obedecendo

as alíquotas determinadas pela Lei 93.71/96, não deixando de recolher os tributos administrados pela SRF.

Por fim, a 3ª Turma da Primeira Seção de Julgamento, através do Acórdão de fls. 227/229, declinou competência para a Segunda Seção do CARF, em virtude do crédito ser de contribuição previdenciária.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Relator

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Sendo o recurso tempestivo, passo ao seu exame.

Do Mérito

A ora Recorrente insurge-se contra o indeferimento de homologação da compensação realizada em suas Declarações Anuais Simplificadas e nos Darf-Simples, relativamente às Contribuições devidas a Seguridade Social, pela sistemática do SIMPLES.

A compensação, modalidade extintiva do crédito tributário (art. 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública, conforme preconiza o art. 170 CTN.

A Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

Outrossim, a redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe:

"Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.



Atualmente, o regime em vigor é a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 que sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo *a quo* a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

Imperioso ressaltar que, no caso dos autos, a Recorrente é optante do sistema SIMPLES, desta feita, a única forma de recolher suas contribuições previdenciárias é quando do pagamento do DARF mensal, não tendo outra oportunidade de realizar a compensação judicialmente reconhecida.

Outrossim, a adesão ao SIMPLES não inviabiliza a compensação na sistemática do art. 66, da Lei 8.383/91, desde que observado, a cada mês, o percentual que, nos termos da Lei 9.317/96 é destinado ao INSS.

Tendo em vista que, segundo a Recorrente, fora realizada a compensação do recolhimento através do sistema SIMPLES única e exclusivamente quanto ao valor destinado ao INSS, obedecendo às alíquotas determinadas pela Lei 9.371/96 e que a diferença encontrada pela Receita Federal é exatamente esta, atinente aos créditos compensados e destinados ao INSS, não havendo nenhum recolhimento inferior ao apurado para os demais tributos, não vislumbro a possibilidade de julgamento do Recurso no presente momento.

Portanto, uma vez que a documentação e as alegações trazidas a baila pela Recorrente não foram devidamente analisadas pela fiscalização, voto por converter o feito em diligência a fim de se verificar se o alegado pelo contribuinte condiz com a realidade fática dos autos.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso, e determino a conversão do julgamento em diligência, para determinar a análise da documentação carreada pela Recorrente, a fim de que se verifique se a compensação realizada através do sistema SIMPLES fora exclusivamente quanto a rubrica destinada ao INSS.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2010

LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES - Relator

